RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000054-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Condomínio

Requerente: Maria Nunes

Requerido: ESPÓLIO DE GERALDO CASSEMIRO DE MORAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA NUNES, já qualificada, ajuizou a presente ação objetivando a alienação judicial do imóvel residencial de que trata a matrícula nº 91.887 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, havido em condomínio com os requeridos REGINALDO DE MORAIS, RINALDO DE MORAIS, RENATO DE MORAIS e ROSANA DE MORAIS, também qualificados, por ocasião da união estável reconhecida com o já falecido *Geraldo Cassemiro de Morais*, que estabeleceu a parte ideal de 30% para ela, autora e 70% para o ex-convivente, de modo que, com o falecimento deste último, seu quinhão foi amealhado entre os herdeiros, ora requeridos, e se tratando de bem indivisível e não tendo havido ajuste amigável, pretende determinada sua venda a público.

Os réus apresentaram contestação e não se opuseram à venda do imóvel. É o relatório.

DECIDO.

A indivisibilidade do imóvel não é objeto de controvérsia nos autos; logo, de rigor o acolhimento do pleito da autora, valendo destacar se trate de uma casa situada na Rua Crescêncio Coca nº 215, objeto da matrícula nº 91.887 do CRI/São Carlos, indicando a impossibilidade de divisão cômoda.

Logo, a extinção do condomínio é solução de rigor.

Acolho, portanto, o pedido da autora para julgar procedente a ação, e condeno os réus nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento de sentença observará a avaliação do bem e o procedimento de edital para hasta pública.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em razão do que autorizo a alienação judicial do imóvel residencial situado na Rua Crescêncio Coca nº 215, objeto da matrícula nº 91.887 do CRI/São Carlos, havido em condomínio pela autora com os réus REGINALDO DE MORAIS, RINALDO DE MORAIS, RENATO DE MORAIS e ROSANA DE MORAIS na proporção de 30% (*trinta por cento*) para a autora e 70% (*setenta por cento*) para os réus, e CONDENO os réus nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (*oitocentos reais*), atualizado. O cumprimento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sentença observará a avaliação do bem e o procedimento de edital para hasta pública. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA